



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000482/95-14
Recurso nº : 12.717
Matéria : IRPF -EX.:1995
Recorrente : ARNALDO FORTUNA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.415

IRPF – AGRAVAMENTO EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA -
Não cabe à autoridade julgadora agravar o lançamento de ofício,
pelo descabimento da “*reformatio in pejus*” no direito administrativo
brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ARNALDO FORTUNA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **ANULAR** a decisão de primeira
instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN
VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e SUELI
EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Ausente, justificadamente, a Conselheira. MARIA
GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000482/95-14
Acórdão nº : 102-43.415
Recurso nº : 12.717
Recorrente : ARNALDO FORTUNA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 19 que exigiu do Contribuinte em epígrafe saldo de imposto complementar a pagar no valor equivalente a 7.294,64 UFIR mais saldo da multa de ofício a pagar no valor equivalente a 3.647,32 UFIR decorrentes de majoração dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas em virtude de diferenças encontradas entre o valor dos rendimentos tributáveis declarados pelo Contribuinte e aqueles constantes da DIRF entregue pela fonte pagadora.

Inconformado com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado sua impugnação de fls. 01, onde solicitou o cancelamento da notificação e a retificação da declaração.

A autoridade de primeira instância retificou de ofício o lançamento estampado na notificação de fls. 19 passando a exigir do Contribuinte saldo de imposto complementar a pagar no valor equivalente a 2.860,00 UFIR, acrescido de multa de ofício e juros, conforme quadro demonstrativo de fls. 94.

Irresignado com a decisão fez o interessado anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 99/104 onde requer o cancelamento da notificação e diz não proceder o lançamento efetuado, tendo em vista que os valores tributados, no total de 61.860,00 UFIR, se referem a períodos anteriores.

ef



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000482/95-14
Acórdão nº. : 102-43.415

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, através de suas contra-razões de fls. 130/132 nas quais requer o indeferimento do recurso apresentado pelo Contribuinte.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and curves.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000482/95-14
Acórdão nº : 102-43.415

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

De acordo com o acima relatado, a ilustríssima Delegada de Julgamento em Ribeirão Preto, buscando sanear as diversas falhas processuais nos autos contidas, julgou por agravar o lançamento de ofício, o quê a nosso juízo deveria ter sido feito pela autoridade lançadora e não a julgadora.

De fato, à luz da legislação de regência, pode-se inferir pela nulidade da decisão ora recorrida, tendo em vista os termos do artigo 59, inciso I e parágrafo 2º do decreto 70.235/72, por ser a autoridade prolatadora não mais competente, conforme se depreende dos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional e artigo 9º do decreto nº 70.235/72, todos artigos referidos abaixo transcritos, com a devida vênia:

DECRETO 70235 DE 06/03/1972 - DOU 07/03/1972

ART.59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

DECRETO 70235 DE 06/03/1972 - DOU 07/03/1972

2P



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000482/95-14

Acórdão nº. : 102-43.415

ART.9 - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º - Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.

§ 2º - Os procedimentos de que tratam este artigo e o art.7 serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 3º - A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

ART.145 CTN - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.149.

ART.149 CTN - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000482/95-14

Acórdão nº : 102-43.415

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Isto posto, voto no sentido de anular-se a decisão ora recorrida e propor, nos termos do Código Tributário Nacional, que a autoridade recorrida determine sejam tomadas as seguintes providências:

1. Devolução do processo à repartição de origem.
2. Elaboração de nova notificação de lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.000482/95-14
Acórdão nº. : 102-43.415

3. Cientificar o Contribuinte e reabrir o prazo para impugnação ou apreciar a petição de fls. 99/104 como se impugnação fosse.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1998.

Assinatura manuscrita de Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, escrita em tinta preta, com uma letra inicial 'F' grande e decorativa.

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI